

DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL - A CONTRIBUIÇÃO DO BRASIL AO SEDIAR CONFERÊNCIAS DA ONU

INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW - THE CONTRIBUTION OF BRAZIL TO SEDIAR UN CONFERENCES

Cid da Veiga Soares Junior ¹

RESUMO

O artigo em tela avalia a contribuição do Brasil para a construção do Direito Ambiental Internacional, ao sediar duas Conferências da Organização das Nações Unidas – ONU, a Rio-92 - também conhecida como “Cúpula da Terra”, e a Rio+20, o que demonstra que o Estado brasileiro se preocupa com as temáticas globais acerca do meio ambiente. Apreciaremos, ainda sobre o tema, a importância de tais Conferências, os documentos internacionais produzidos e qual o princípio que as norteou. Como sabemos, o estudo do direito ambiental internacional impõe, fundamentalmente, a análise das conferências sobre o meio ambiente que são orquestradas pela ONU, assim como dos documentos que delas decorreram. Ainda como proposta desse trabalho, trataremos do conceito de meio ambiente internacional e de suas principais fontes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental Internacional. Construção. Contribuição do Brasil. Conferências da ONU.

ABSTRACT

The article on the screen assesses Brazil's contribution to the construction of International Environmental Law by hosting two United Nations-UN Conferences, Rio-92 - also known as the "Earth Summit", and Rio + 20, the which shows that the Brazilian State is concerned with global environmental issues. We will also consider the importance of these Conferences, the international documents produced and the principle that guided them. As we know, the study of international environmental law fundamentally imposes the analysis of the environmental conferences that are orchestrated by the UN, and the documents that have taken place. Still as a proposal of this work, we will deal with the concept of the international environment and its main sources.

¹ Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Especializando em Direito Ambiental pela UCAM.

KEYWORDS: International Environmental Law. Construction. Contribution of Brazil. Conferences of the UN.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento acelerado da humanidade, notadamente a partir do século XX, trouxe consigo consequências nefastas ao meio ambiente. Citem-se, dentre outras, a desertificação, as mudanças climáticas, a ocorrência de chuvas ácidas e a redução da biodiversidade. Foi preciso que os habitantes do Planeta Terra acordassem para a necessidade de preservação do meio ambiente em uma visão global, uma vez que a degradação ambiental é transfronteiriça. Viu-se a necessidade de busca da solidariedade entre as nações para a discussão e elaboração de documentos com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável em uma perspectiva planetária. Tais documentos internacionais, dos quais se destacam os tratados e as convenções, foram firmados a partir dessa premente necessidade de proteção do meio ambiente em uma visão global, destacando-se, entre os eventos realizados, aqueles que ocorrem em terras brasileiras, nos anos de 1992 e 2012, e que tiveram uma contribuição importante para a construção do Direito Internacional do Meio Ambiente.

1 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL – CONCEITO E PRINCIPAIS FONTES

Como já firmado em linhas pretéritas, o meio ambiente não possui fronteiras políticas ou físicas. De igual sorte, a degradação ambiental tem o potencial de atingir todas as partes do planeta, pois ela é transfronteiriça. Daí surgiu, então, a necessidade de uma tutela global do meio ambiente, ou seja, da elaboração de documentos que, por exemplo, tenham o condão de combater a poluição que excede os limites territoriais de um País, pela água, pela terra ou pelo ar, e até mesmo aquela que é despejada diretamente em alto-mar (águas internacionais).

Conforme as lições de Marcelo Abelha Rodrigues (2018, p. 752) “[...] o caráter interplanetário de alguns recursos ambientais, como a qualidade da água, do solo, o clima, a biodiversidade, etc., praticamente exige uma política internacional de proteção do meio ambiente”.

E prossegue o frisado Doutrinador:

Somado a isso, temos o fato de que o desenvolvimento científico tem detectado uma séria de situações de risco ambiental que afetam o mundo como um todo (desertificação, destruição da camada de ozônio, clima, contaminação por resíduos, poluição eletromagnética, etc.).

Por isso mesmo, só será possível obter resultados satisfatórios de proteção do meio ambiente se houver uma cooperação internacional, que leve em consideração a perspectiva planetária. Significa, em outras palavras, que o planeta é a casa de todos e que todos devem cooperar para a proteção do meio ambiente.

Ocorre que é grande a diversidade entre as leis ambientais dos diversos países – até mesmo como reflexo das diferenças econômicas e culturais -, o que faz com que em muitos lugares se admita determinado tipo de impactação que seria terminantemente vedada em outro.

É exatamente neste cenário que ganha importância a cooperação entre os povos, além de suas fronteiras, e a formulação de uma legislação ambiental internacional (*hard law*) com o efetivo desenvolvimento e reconhecimento de um direito internacional ambiental, com princípios e mecanismos autônomos de implementação de políticas de proteção do entorno.

O direito internacional do meio ambiente pode ser conceituado como o “conjunto de normas jurídicas escritas e consuetudinárias, instituídas por pessoas jurídicas de direito das gentes (Estados soberanos e organizações internacionais), que regulam a intervenção humana sobre o meio ambiente com um foco supranacional, objetivando a cooperação entre os povos para a consecução de um equilíbrio ambiental mundial para as presentes e futuras gerações” (AMADO, 2016, páginas 841/842).

Pois bem. Conceituado o Direito Ambiental Internacional, cuidaremos agora de destacar, em breves linhas, as suas principais fontes. Estas são constituídas, principalmente, pelos tratados e as convenções, os atos das organizações intragovernamentais, os costumes internacionais, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência internacionais.

Luís Paulo Sirvinskas (2018, páginas 922/923), salienta a respeito do tema que:

Os *tratados* e as *convenções* são a fonte por excelência do direito internacional do meio ambiente por se tratar de regras escritas que acabam integrando, com o passar dos tempos, o ordenamento jurídico interno do Estado. Geralmente são assinados, ratificados, aceitos, aprovados ou aderidos

em caráter multilateral, ou seja, envolvendo diversos Estados. Contêm em seu bojo as regras e obrigações que devem ser observadas pelos contratantes. Esses tratados podem conter normas de caráter genérico ou específico. Ademais, podem ser elaborados para se aplicar globalmente ou em determinadas regiões. Os *atos das organizações intergovernamentais* também podem ser considerados fontes do direito internacional, mesmo que não tenham sido registrados na ONU. Tais atos são aqueles firmados, em caráter unilateral, pelas organizações internacionais interessadas na solução de problemas ambientais prementes. Os *costumes internacionais* igualmente podem ser considerados fonte do direito internacional, por se tratar de uma prática geral aceita como regra de direito. Os *princípios gerais do direito* são outra fonte internacional importante estabelecida pelo Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. A *doutrina internacional*, por sua vez, pode ser considerada como fonte do direito internacional porque são comentários realizados por pessoas abalizadas na esfera de sua atuação, servindo como argumento e fundamento para sustentar determinados posicionamentos na esfera ambiental. A *jurisprudência internacional*, por fim, ocupa uma posição importante na esfera internacional. São os precedentes firmados pela Corte Internacional de Justiça. Há inúmeros precedentes relacionados sobre poluição transfronteiriça que podem servir como fundamento para a solução das questões ambientais.

Cabe consignar, por fim, que a incorporação (entrada em vigor com força de lei) de um tratado no ordenamento jurídico pátrio deve observar os seguintes passos: 1 – celebração pelo Presidente da República, conforme art. 84, VIII, da CF; 2 – aprovação pelo Congresso Nacional, por intermédio de um Decreto Legislativo, conforme art. 49, I, da CF e, finalmente, 3 – promulgação por meio de um Decreto Presidencial.

2 A CONTRIBUIÇÃO DO BRASIL PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Como já foi visto o direito internacional do meio ambiente decorreu da solidariedade e da cooperação entre os povos para a elaboração e adoção de políticas públicas globais voltadas especialmente ao desenvolvimento sustentável, visando salvar o Planeta Terra dos malefícios da globalização.

Nesse particular, foram firmados, em diversas ocasiões, em diferentes épocas e em vários países, documentos internacionais voltados à proteção do meio ambiente em nível mundial.

Tais documentos foram determinantes para estruturar o Direito Ambiental Internacional. No Brasil foram realizadas duas Conferências da Organização das Nações Unidas – ONU, a Rio-92 - também conhecida como “Cúpula da Terra”, e a Rio+20, o que demonstra que o Estado brasileiro se preocupa com as temáticas globais acerca do meio ambiente.

Após a Conferência de Estocolmo, de 1972, considerada como marco no direito ambiental internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU realizou uma nova conferência para tratar de questões ambientais.

Havia necessidade de que países tratassem de reverter o crescente processo de degradação da Terra, mediante elaboração e implementação de políticas públicas ambientais, bem como com a adoção de medidas que garantissem a compatibilização entre o processo de desenvolvimento e a preservação ambiental, o que foi chancelado no evento como “desenvolvimento sustentável”.

O local definido foi o Brasil, especificamente na cidade do Rio de Janeiro. A Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente, Rio-92, ficou também conhecida como “Cúpula da Terra”, e ocorreu entre os dias 3 e 14 de junho de 1992.

A Conferência abordou uma gama enorme de aspectos ligados ao meio ambiente e desenvolvimento, numa dimensão global, tratando mais detalhadamente de recursos marinhos, controles dos solos, proteção da atmosfera, suprimento de água doce, erradicação da pobreza, qualidade de vida e proteção das condições de saúde, além da conservação da diversidade biológica e biotecnologia.

Nessa Conferência foram produzidos os seguintes documentos internacionais:

- a) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (elaboração de princípios fundamentais para a compreensão do direito ambiental, não só para a adoção pelos países signatários, mas inclusive na esfera internacional, criando uma agenda internacional de proteção ao meio ambiente);
- b) Agenda 21 (instrumento de planejamento para construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica);
- c) Convenção sobre Diversidade Biológica (constitui o mais importante instrumento internacional de proteção da biodiversidade, representando um marco legal e político para os temas e questões relacionadas à biodiversidade, sendo o Brasil o

primeiro País a assinar o referido documento); e, d) Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (objetiva a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência perigosa da ação humana no sistema climático).

Vale lembrar, por fim, a elaboração da Declaração de Princípios sobre Florestas, também firmada na ocasião.

Os referidos documentos se transformaram em paradigmas para os processos decisórios no que diz respeito à questão ambiental, assim como para nortear a elaboração e implementação de políticas públicas ambientais nos países signatários e quiçá nos que não aderiram diretamente aos documentos.

Cumprir destacar que dentre eles a Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica possuem força jurídica vinculante (*hard law*), ao passo que os demais documentos citados, destituídos de caráter vinculante, são conhecidos no direito internacional como *soft law*.

Na mesma convenção foram aprovados 27 (vinte e sete) princípios ambientais, que constituem a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e que aos poucos estão sendo incorporados na legislação das nações, conquanto não tenham natureza jurídica de tratado.

Tais princípios buscaram reafirmar o que restou estabelecido na Conferência de Estocolmo, de 1972, e, partindo dela, buscou-se avanços que tiveram como objetivo o estabelecimento de novos paradigmas de cooperação entre os povos, a sociedade organizada e os cidadãos, no intuito de serem concluídos novos documentos, de nível internacional, em respeito ao interesse global e a proteção integral do meio ambiente, em uma concepção planetária, referendando o desenvolvimento sustentável.

São estes os princípios aprovados:

Princípio 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2 - Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios

recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5 - Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6 - Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7 - Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9 - Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11 - Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12 - Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13 - Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no

desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14 - Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17 - A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18 - Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19 - Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Princípio 20 - As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21 - A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22 - Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23 - O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24 - A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25 - A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26 - Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27 - Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

A Rio-92 contou com a participação de 179 países, 116 chefes de Estado e mais de 10.000 participantes. Na opinião da doutrina: “Nesse congreçamento fortificou-

se de vez o desenvolvimento sustentável como a saída para equacionar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental” (AMADO, 2016, pág. 849).

A Rio-92 teve como principais objetivos: a) examinar a situação ambiental mundial, desde o ano de 1972, e suas relações com o estilo de desenvolvimento vigente; b) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos; c) examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; d) estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; e, e) reavaliar os sistemas de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da Conferência (MILARÉ, 2018, página 1743).

Vinte anos após a Conferência Rio-92, o Brasil outra vez sediou uma Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que também foi realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 13 a 22 de junho de 2012, no Pavilhão do PNUMA, Parque dos Atletas, no bairro da Barra da Tijuca.

A referida Conferência foi realizada por força da Resolução n. 64/236 da Assembleia-geral da ONU.

Fabiano Melo (2017, p. 30) anota que a Rio+20 teve dois temas principais: “a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e b) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”.

De fato, a Rio+20 buscou viabilizar caminhos para retirar da situação de miséria e de atraso em tecnologia dezenas de nações. O Brasil chegou a propor para discussão da questão social dez propostas que muito se assemelham às oito Metas do Milênio estabelecidas pela ONU, podendo ser destacadas a erradicação da pobreza; o acesso ao trabalho decente; a segurança alimentar e nutricional; o acesso a fontes adequadas de energia; inovações tecnológicas para a sustentabilidade, dentre outras. Além disso, o Brasil também formulou propostas de caráter geral que cuidavam, por exemplo, das licitações verdes, da criação de conselho no âmbito da ONU, do fortalecimento do PNUMA e etc.

Ao final da Rio+20, foi elaborado o documento chamado “O Futuro que Queremos”. Este documento contém 283 parágrafos, os quais, em linhas gerais,

renovam os compromissos assumidos nas conferências anteriores de Estocolmo (1972), Rio de Janeiro (1992) e Joanesburgo (2002).

O texto contempla propostas genéricas a respeito da economia verde e ainda estabelece um quadro institucional com os meios de implementação para o desenvolvimento sustentável, que são assim resumidas pela doutrina: a) reafirma os 27 princípios assumidos pela Eco-92; b) a economia verde passa a ser um instrumento importante para o desenvolvimento sustentável e não deve ser um conjunto rígido de regras; c) promete mudança na PNUMA com financiamento seguro no orçamento da ONU e participação de todos os países, mas, por ora, não o transforma em agência ambiental especializada; d) promete tomar decisão em 2015 sobre o acordo de proteção da biodiversidade nos oceanos em alto-mar; e) a Assembleia Geral da ONU criará comitê de 30 países para propor até 2014 uma estratégia de financiamento; f) a Assembleia Geral da ONU criará grupo de trabalho de 30 integrantes para propor metas em 2013; g) propõe a adoção por todos do Quadro de Programas de 10 anos para mudança de padrão de produção e consumo; e h) compromete-se a promover e garantir às mulheres acesso a métodos de planejamento familiar (SIRVINSKAS, 2018, p. 940)

A Rio+20 não teve a mesma representatividade com a presença de Chefes de Estado e de Governo como nas Conferências anteriores. Os países desenvolvidos, diante da crise econômica global optaram por não se comprometerem com medidas vinculantes ou mesmo metas específicas para as diversas temáticas com pertinência ambiental (MELO, 2017, p. 30).

Por conta disso, Milaré (2018, p. 1763) salienta que a “Rio+20 enfrentou, praticamente, uma frieza no cenário internacional. O principal elemento de sua preparação foi o ceticismo na Cúpula dos Governos e, até mesmo, na Cúpula dos Povos. A governança ambiental global estava desarticulada”.

Para Sirvinskas (2018, p. 940):

No início, a conferência (1972) tratava somente da questão ambiental. Hoje a abrangência é tão grande que não há possibilidade de consenso. Os temas são os mais variados, tais como: água, mulheres, financiamento, governança, economia verde, erradicação da pobreza, igualdade social etc. Ou seja, reitera compromisso com o passado, mas é incapaz de projetar ações para o futuro.

Todos os temas tratados no documento são narrados de forma genérica e sem conteúdo prático.

A conferência, como se vê, atém-se a meras promessas, não avança, postergando tudo para 2014 e 2015. Em outras palavras, o texto repetiu promessas feitas na Eco-92 e adiou ações tidas como urgentes, tais como: o financiamento do desenvolvimento sustentável e o acordo global sobre proteção dos oceanos. O documento desagradou as mulheres, ambientalistas e movimentos sociais. Cuida-se de um texto inócuo e sem conteúdo prático.

Seja como for, ao final, não se pode dizer que a Rio+20 foi totalmente inócua.

Muitas organizações não governamentais aqui se encontraram, personalidades do mundo jurídico e científico avançaram em seus caminhos na busca da sustentabilidade, apesar do torpor das vozes oficiais – resultado que é bem mais do que o famoso “parto da montanha” (MILARÉ, 2018, páginas 1763/1764).

CONCLUSÃO

De tudo o quanto foi exposto, podemos concluir que, em suma, com a elaboração de princípios e normas gerais foram dados passos largos, tanto na Rio-92 quanto na Rio+20, para a construção do Direito Internacional do Meio Ambiente, tendo como princípio vetor de ambas as conferências o desenvolvimento sustentável. Ademais, a realização de tais conferências em nosso País demonstra que o Estado brasileiro se preocupa com as temáticas globais acerca do meio ambiente.

Todavia, fica o apelo para que futuras conferências sejam realizadas com mais tempo para discussão dos problemas e de forma mais específica, na tentativa de se obter um consenso geral, uma vez que, como se sabe, tais controvérsias são seculares.

A humanidade está atrasada em relação às providências que devem ser tomadas para minimizar os impactos ambientais naturais ou antrópicos. Essa preocupação não se restringe à esfera local; é planetária. Por isso, devemos nos unir por um objetivo comum em prol da proteção ambiental global (SIRVINSKAS, 2018, p. 942).

REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7ª Ed. Método. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>>

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2ª Ed. MÉTODO. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª Ed. RT. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª Ed. SARAIVA *jur.* 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad)**. Rio de Janeiro, 3/14 jun 1992. Disponível em <https://www.apambiente.pt/_zdata/Politiclas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**. Rio de Janeiro, 13/22 jun 2012. Disponível em <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html>